



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 10.813, de 2018**

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce.

***Autora:*** Deputada **MARIANA CARVALHO**

***Relatora:*** Deputada **LAURA CARNEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada MARIANA CARVALHO, institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce.

Segundo a justificativa da autora, o PL tem por objetivo estabelecer diretrizes para promover campanhas e debates que previnam a gravidez precoce e as doenças sexualmente transmissíveis na adolescência. Destaca, também, que a gravidez na juventude envolve não apenas aspectos físicos, mas também questões emocionais e sociais, frequentemente resultando em mães solteiras e ausência de suporte do parceiro.

Estudos indicam que ações educativas nas escolas contribuem para a redução da gravidez precoce e da incidência de DSTs. Além disso, ressalta-se a importância de assistência médica e psicológica imediata à adolescente grávida, bem como a relevância do tema diante de estatísticas alarmantes: cerca de 20% dos nascimentos no Brasil envolvem mães adolescentes, com São Paulo liderando em casos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões da Mulher – CMULHER; de Previdência, Assistência Social e Família – CPASF e pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, nessa ordem.

Na Comissão da Mulher, a matéria foi aprovada nos termos propostos pelo autor. Na Comissão de Previdência, Assistência Social e Família, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, bem como do Substitutivo apresentado pela CPASF, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Tanto o PL nº 10.813, de 2018, ao instituir um programa sem, por si só, ensejar criação de ação governamental que resulte em aumento de despesa, quanto o Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social e Família (CPASF), ao incorporar iniciativas novas a programas já existentes sem necessariamente ampliar custos, estabelecem disposições normativas que não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

implicam, de forma automática, acréscimo de encargos orçamentários, considerando que a execução pode ocorrer com os recursos, estrutura e pessoal disponíveis.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 10.813 de 2018, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

